



COMARCA DE GRAVATAÍ
4ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.03.0017011-9 (CNJ: 0170111-11.2003.8.21.0015)
Natureza: Falência
Autora: Sundow do Brasil Bicletas Ltda
Réu: Júlio Automóveis Ltda
Juíza Prolatora: Juíza de Direito - Dra. Quelen Van Caneghan
Data: 21/08/2019

Vistos.

SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA. ajuizou pedido de FALÊNCIA contra **JULIO AUTOMÓVEIS LTDA**, sob a alegação de ser credora da empresa demandada, débito consubstanciado nos títulos líquidos, certos e exigíveis trazidos aos autos. Pugnou, assim, pela decretação da falência da ré. Juntou documentos (fls. 07-108).

Citada, a parte ré apresentou resposta (fls. 114-118), oportunidade na qual discorreu sobre a origem da dívida apontada e se insurgiu contra o pedido aforado. Asseverou que não se encontra em estado de insolvência e finalizou com pedido de improcedência. Carreou documentos (fls. 119-122).

Houve réplica (fls. 124-133).

Prolatada sentença extinção do processo (fls. 172-179), a decisão restou reformada em sede recursal (fls. 22-225).

Houve decretação da falência, nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 232-235), com posterior publicação de edital (fl. 237).

Nomeado o Sr. Ary de Carlli como síndico da Massa Falida, aportou o auto de arrecadação da fl. 175.



Com o auto de fechamento da fl. 250, foi promovida a arrecadação dos bens (fls. 298/299).

Intimada a falida para apresentação dos livros obrigatórios, sobreveio a manifestação da fl. 367.

Realizados leilões, o síndico postulou o encaminhamento dos bens não alienados para doação (fl. 515).

Prestadas contas pelo síndico, a peça foi desentranhada e autuada em apartado, em processo tombado sob o nº015/1.09.0001942-0.

À fl. 525, foi certificado que, nos autos do processo nº 015/1.04.0009235-7, foi julgada extinta a punibilidade do falido.

Noticiado o falecimento do síndico (fl. 645), houve a nomeação da Sra. Claudete Figueiredo para exercício do encargo (fl. 652).

Foram expedidos ofícios às instituições financeiras e à Fazenda Nacional.

A síndica da Massa apresentou relatório final, noticiando a existência de passivos e a inexistência de ativos suficientes para cobrir sequer as despesas do processo (fls. 739-741).

Foi publicado edital, nos termos do art. 75 do Decreto-lei 7.661/45 (fls. 749 e 751).

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo julgamento favorável das contas prestadas e pelo encerramento da falência (fl. 449).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



O pedido de falência deduzido no presente feito veio embasado no artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45, pretendendo a parte requerente a satisfação do seu crédito.

Ocorre que, diante da existência de bens insuficientes sequer para suportar os custos do processo, conforme noticiado no relatório da Síndica, e do desinteresse da parte credora no prosseguimento do processo, enquadra-se o presente caso no disposto no artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei Falimentar), devendo, por consequência, ser encerrado o processo.

Ressalto que foram adotadas inúmeras diligências tendentes a localizar bens passíveis de garantir a dívida apontada pela autora (R\$ 9.793,69).

Contudo, restaram ineficazes as providências concretizadas, cabendo consignar que o valor amealhado com o patrimônio arrecadado foi ínfimo diante do crédito apurado.

Não há, pois, perspectiva de arrecadação de outros bens, mormente considerando o lapso decorrido desde a decretação da falência e fechamento da empresa.

Destarte, observados os pressupostos legais, entendo que imperativo o encerramento da falência.

Outrossim, no que concerne à prestação de contas apresentada pelo antigo síndico, não há reparo a ser feito, porquanto, como dito, logrou o profissional nomeado demonstrar que o montante arrecadado não comporta o pagamento dos credores quirografários e privilegiados, estando a conclusão alinhada com o acervo documental coligido aos autos.

Face ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, DECLARO ENCERRADA a falência de **JULIO AUTOMÓVEIS LTDA**, continuando esta com responsabilidade pelo passivo existente. Outrossim, julgo boas



as contas prestadas pelo antigo síndico no processo nº 015/1.09.0001942-0.

Cumpra o cartório o disposto no § 2º do artigo 132 do Decreto-Lei Falimentar.

Expeça-se edital e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (artigo 132, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se alvará em favor da síndica (fl. 752).

Traslade-se cópia da presente decisão para o apenso.

Após, observadas as formalidades legais, nada mais sendo pleiteado, arquivem-se com baixa.

Gravataí, 21 de agosto de 2019.

Quelen Van Caneghan,
Juíza de Direito